

A. I. N º. - 110391.0032/09-9
AUTUADO - COMEFRCIAL S C J LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17.11.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0357-02/09**

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Cálculos efetuados com a observância do crédito de 8% por ser o autuado optante pelo Regime Simplificado de Apuração – SimBahia. Infração caracterizada. 3. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$R\$11.373,49 e das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$690,00 atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, no mês de junho de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 460,00;

02 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.233,49, acrescido da multa de 70%;

03 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do imposto (SIMBAHIA), nos meses de janeiro a junho de 2007, sendo lançado o valor de R\$ 1.140,00, acrescido de multa de 50%;

04 – deixou de apresentar informações econômico-fiscais, exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), exercício de 2007.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 e 34, inicialmente diz que reconhece as Infrações 01 e 04, trazendo aos autos o comprovante de pagamento dos valores ali exigidos, fl. 31, insurgindo-se somente em relação às Infrações 02 e 03, que relato:

Em relação à Infração 02, aduz que a partir do momento em que o contribuinte foi considerado pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) na condição de Microempresa na faixa IV, a verdade diverge com o equívoco do autuante que interpretou mediante a verificação da análise apenas da DME 2006, quando no próprio Cadastro Básico do ICMS consta sua condição de Empresa de Pequeno Porte, obtendo para efeitos de cálculos para pagamento incidência do ICMS Microempresa os valores declarados na DME 2007.

Quanto à Infração 03, argumenta que na realidade, a verdade diverge com o equívoco que o autuante interpretou mediante a verificação da análise apenas pela DME 2006, quando no próprio Cadastro Básico do ICMS consta sua condição de Empresa de Pequeno Porte, e que por isso está dispensado do pagamento ICMS Microempresa "Simbahia" correspondente aos meses de Janeiro/2007 a Junho/2007, aplicando-se a planilha de acordo com os valores constantes na DME 2007.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal, às fls. 115 e 116, esclarecendo que, intimado, o autuado não apresentou livros e documentos fiscais e que este fato motivou a fiscalização com base nas informações do autuado, constante no sistema INC/SEFAZ. Lembra que o autuado reconhece às Infrações 01 e 04.

Frisa que o contribuinte não apresentou informações econômico-fiscais exigidas através da DME-2007, e com relação às razões de impugnação da Infração 02, caberia ao autuado, apresentar notas fiscais de saídas coincidindo valores, dia, mês e ano com os valores diários fornecidos pela instituição financeira e administradora de Cartão de Crédito.

Quanto à Infração 03, aduz que embora cadastrado na qualidade de Empresa de Pequeno Porte, de acordo com a sua DME-2006, a faixa correta de enquadramento em 2007, é de Microempresa IV, consoante documentos às fls. 17, 21 e 22. Esclarece que a partir de setembro de 2005 o valor mínimo de recolhimento EPP é R\$270,00, e que considerando o enquadramento correto ME-IV, lançou o valor de R\$190,00.

Finaliza dizendo que mantém integralmente Auto de Infração.

VOTO

Auto de Infração em lide trata de quatro imputações: 1. falta de apresentação de livros e documentos fiscais; 2. omissão de saídas decorrente de vendas pagas com cartões de créditos e de débito em valor inferior ao fornecido por instituições financeira e administradoras de cartões de créditos; 3. falta de recolhimento do ICMS na condição de microempresa quando optante do Simbahia e 4. falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME-Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa, exercício de 2007.

O contribuinte reconheceu e pagou o montante lançado relativo às Infrações 01 e 04, (Relatório SIGAT fl. 31), portanto as considero desde já subsistentes, se insurgindo quanto às Infrações 02 e 03, que passo a examiná-las.

Em relação à infração 02, exigiu-se o ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, conforme a planilha de apuração mensal que encontra-se à fl. 14.

Constatou que o contribuinte em sua peça de defesa, insurge-se contra o lançamento, argumentando que “na condição de Empresa de Pequeno Porte, para efeito de cálculos para pagamento de ICMS deveria ter sido observado os valores declarados na DME 2007”, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação de que emitiu os documentos fiscais correspondentes, quando da realização de suas vendas pagas com cartões de créditos/débitos.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O art. 123 do RPAF/99, determina que o autuado deve formular sua defesa por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos, referentes às suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que, por se tratar de contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, o autuante apurou corretamente o imposto devido observando os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, nos termos da Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98, bem como, fora concedido crédito fiscal no percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme manda o artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº. 7.357/98.

Portanto está correto o lançamento tributário desta infração consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto à Infração 03, o contribuinte argumentou que o autuante se equivocou, porque se encontrava inscrito junto ao estado na condição de Empresa de Pequeno Porte, e que por isso estaria dispensado do pagamento do ICMS na qualidade de microempresa com base nos valores constantes na DME de 2007.

Observando o documento “Histórico de Condição”, fl.20, verifica-se que no período fiscalizado, o contribuinte encontrava-se inscrito junto ao Estado na condição de Empresa de Pequeno Porte, portanto, nessa condição, teria de apurar o ICMS devido, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, em função de sua receita bruta global acumulada desde o início do ano, sendo que para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas (art. 387-A, parágrafo único, inciso II do RICMS/97).

Neste caso específico, o sujeito passivo demonstrou que houve realização de receitas no período analisado, fl.36, portanto, dada a sua opção na condição de Empresa de Pequeno Porte, deveria ter recolhido mensalmente no mínimo o valor de R\$ 270,00, fixado para a última faixa de microempresa, contudo não trouxe aos autos comprovação de que efetuou tais recolhimentos.

Está correto o procedimento do autuante, que tomando por base a DME de 2006, que registra receita bruta acumulada no montante de R\$283.532,91, fez o reenquadramento de ofício, do contribuinte, mudando sua condição de Empresa de Pequeno Porte, para microempresa, na faixa IV de faturamento acima de R\$ 252.000,00 e até 306.000,00 e exigiu mensalmente o imposto correspondente no valor fixo de R\$190,00, totalizando no período de janeiro a junho de 2007 o montante de R\$ 1.140,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110391.0032/09-9**, lavrado contra **COMEFRICIAL S C J LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$11.373,49**, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 10.233,49, e de 50% sobre R\$1.140,00, previstas no artigo 42, incisos, I, alínea “b”, item 3, e III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$690,00**, previstas nos incisos XVII e XX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR